

Processo n.: @REP 18/00114300

Assunto: Autos apartados do Processo n. REP-11/00516376 - Representação acerca de supostas irregularidades referente a contratações e despesas efetuadas pelo município de São Joaquim

Responsáveis: Maria Gorete Oderdeng, José Nérito de Souza, Valdecir Silva Pontes e Pablo Amaral Antunes

Procurador: Latiére de Sá Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 210/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação e irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos descritos no item 4.2 desta deliberação.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. à Sra. **MARIA GORETE ODERDENG LUENEBERG** – Secretária Municipal de Turismo, Indústria e Comércio de São Joaquim à época, inscrita no CPF sob o n. 899.094.459-72, as seguintes multas:

2.1.1 R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de licitação referente à despesa realizada com a empresa Adílio Lima Filho e Outros, referente à Nota de Empenho n. 1075, em afronta ao art. 2º da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da CF/88 (item 2.1.3 do **Relatório DLC n. 795/2018**);

2.1.2. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do fracionamento de despesas realizadas com a empresa Pass World, burlando a realização do devido processo licitatório, referente às Notas de Empenho n. 212, 69, 965, 972 e 973, violando o art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º c/c o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 do Relatório DLC).

2.2. ao Sr. **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de São Joaquim à época, inscrito no CPF sob o n. 375.478.019-00, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de contratações diretas irregulares, efetuadas por meio das Inexigibilidades de Licitação ns. 3 e 4/10, visto que o termo de exclusividade apresentado não serve para caracterizar a figura do empresário exclusivo, em afronta aos arts. 25, *caput* e inc. III, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

2.2.2. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de justificativa dos preços pactuados com os artistas contratados no que tange as Inexigibilidades de Licitação ns. 3 e 4/10, em afronta ao art. 26, parágrafo único e inc. III da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC);

2.2.3. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da Celebração de contrato prevendo o pagamento dos shows dos artistas com parcela dos valores auferidos

com a venda dos ingressos da 18º Festa da Maçã, relativo as Inexigibilidades de Licitação ns. 3 e 4/10, caracterizando contrato de risco, em contrariedade ao previsto no art. 55, III da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório DLC);

2.2.4. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do fracionamento indevido de despesas no tocante à contratação dos serviços de divulgação da 18º Festa da Maçã, nos termos dos Convites ns. 16, 27 e 38/10 e na contratação de serviços de montagem de estrutura para a 18º Festa da Maçã, conforme os Convites ns. 28, 29, 31a 33 e 36/10, que culminou na contratação mediante modalidade licitatória inadequada à espécie, em afronta ao art. 23, §5º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório DLC).

2.3. ao Sr **VALDECIR SILVA PONTES**, Diretor Municipal de Compras da Prefeitura Municipal de São Joaquim à época, inscrito no CPF sob o n 912.633.369-4, a multa de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do fracionamento indevido de despesas no tocante à contratação dos serviços de divulgação da 18º Festa da Maçã, nos termos dos Convites ns. 16, 27 e 38/10 e na contratação de serviços de montagem de estrutura para a 18º Festa da Maçã, conforme os Convites ns. 28, 29, 31 a 33 e 36/10, que culminou na contratação mediante modalidade licitatória inadequada à espécie, em afronta ao art. 23, §5º da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).

2.4. ao Sr **PABLO AMARAL ANTUNES**, Diretor Municipal de Eventos da Prefeitura Municipal de São Joaquim à época, inscrito no CPF sob o n. 037.600.989-67, a multa de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do fracionamento indevido de despesas no tocante à contratação dos serviços de divulgação da 18º Festa da Maçã, nos termos dos Convites ns. 16, 27 e 38/10 e na contratação de serviços de montagem de estrutura para a 18º Festa da Maçã, conforme os Convites ns. 28, 29, 31 a 33 e 36/10, que culminou na contratação mediante modalidade licitatória inadequada à espécie, em afronta ao art. 23, §5º da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Joaquim Municipal que:

3.1. quando do pagamento de despesa pública, observe a sua regular liquidação, com a verificação da origem e o objeto do que se deve pagar, o valor e o credor, efetuando o atesto do recebimento do material/serviço na referida Nota Fiscal. Após este procedimento o departamento de contabilidade deverá expedir a ordem para que a tesouraria ou pagadoria efetue o pagamento, em atendimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

3.2. em certames licitatórios, atente para a necessidade de que os pareceres jurídicos sejam devidamente fundamentados, à luz dos princípios administrativos, das normas vigentes e da jurisprudência calcada pelos Tribunais, enunciando os motivos que conduziram à opinião sobre determinado tema afeto às ciências jurídicas, de forma a atender o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

4. Comunicar ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DLC n. 795/2018**.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 795/2018**, ao Representante, à Prefeitura Municipal de São Joaquim, aos Responsáveis acima nominados e ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC